



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/04/2026 18:24:57.883 - Mesa

**PL n.18666/2026**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera o Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para incluir o Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares entre os requisitos de ingresso no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar, na parte relativa ao cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, nível de classificação E, com a seguinte redação:

“ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

.....  
Nível de Classificação: E

Denominação do Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais

Requisitos para Ingresso

Escolaridade: Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas, Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares.

Outros: —” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 6 3 5 9 6 0 0 7 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para incluir o Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares entre os requisitos de ingresso no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

A redação vigente da norma admite, para o ingresso no referido cargo, apenas curso superior em Pedagogia ou Licenciaturas. Embora tais formações guardem pertinência com a área educacional, a previsão legal acaba por excluir profissionais com formação superior específica em Processos Escolares, cuja trajetória acadêmica é diretamente voltada à organização, ao planejamento, à gestão e ao acompanhamento dos processos educacionais e administrativos desenvolvidos no ambiente escolar.

A formação em Tecnologia em Processos Escolares revela aderência objetiva às atribuições do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, especialmente no que se refere à gestão de processos escolares, ao planejamento e acompanhamento de fluxos acadêmicos, à organização institucional, ao assessoramento pedagógico, à gestão documental e à articulação das rotinas administrativas e educacionais nos espaços de ensino.

Trata-se, portanto, de formação superior especializada, orientada precisamente para o funcionamento dos ambientes educacionais e para o suporte técnico qualificado às atividades finalísticas das instituições de ensino.

A atualização legislativa proposta busca corrigir uma omissão normativa. Não parece razoável que o ordenamento jurídico reconheça, para o provimento do cargo, formações superiores gerais do campo educacional, mas deixe de contemplar uma graduação superior tecnológica especificamente estruturada para atuar sobre os processos escolares e sobre a gestão das atividades educacionais e administrativas que dão sustentação ao trabalho pedagógico.

Apresentação: 15/04/2026 18:24:57.883 - Mesa

PL n.1866/2026



\* C D 2 6 3 5 9 6 0 0 7 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A inclusão do Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares entre os requisitos de ingresso no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais também contribui para ampliar o universo de profissionais qualificados aptos a ingressar na carreira, fortalecendo a capacidade institucional das unidades de ensino e favorecendo maior adequação entre perfil formativo e função pública a ser exercida. A medida, assim, tende a produzir ganhos de eficiência administrativa, melhor organização dos serviços educacionais e aprimoramento do suporte técnico oferecido às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Além disso, a proposição se harmoniza com a evolução da educação superior tecnológica no Brasil e com a consolidação de itinerários formativos voltados a áreas estratégicas da administração pública e da gestão educacional. O reconhecimento legal dessa formação específica, para fins de ingresso em cargo cuja atuação se desenvolve justamente no campo dos processos educacionais, representa medida de coerência normativa e de valorização da qualificação profissional.

A matéria possui, ainda, especial relevância para o Estado do Acre, em razão do pioneirismo do Instituto Federal do Acre na oferta do curso de Tecnologia em Processos Escolares e na formação de profissionais nessa área, experiência que evidencia a consistência acadêmica e a pertinência social dessa graduação.

Diante do exposto, entendemos que a alteração proposta é justa, necessária e compatível com o interesse público, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada Federal SOCORRO NERI

